



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017029-17.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado HENRIQUE RIBEIRO ABDALA (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.121

Apelação Cível nº 1017029-17.2022.8.26.0506
Apelante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Apelado: HENRIQUE RIBEIRO ABDALA
(representado por sua mãe)
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Juíza de 1º Grau: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

APELAÇÃO. Obrigação de Fazer. Transporte adaptado para deficientes. Ação que busca a disponibilização simultânea de transporte coletivo gratuito e sistema de transporte adaptado (van). Sentença de procedência.

A questão em discussão consiste em determinar se o Município deve assegurar o uso cumulativo de transporte público gratuito e do sistema de vans adaptadas para o autor.

Conjunto probatório que demonstra deficiência grave do autor, cadeirante, sem qualquer mobilidade, que necessita de cuidado permanente de sua mãe, a hipossuficiência financeira da família e a dificuldade de locomover o deficiente por meio de transporte público coletivo, devido a distância até o local de tratamento e o serviço deficitário.

A Constituição Federal e a Lei nº 13.146/2015 garantem o direito à mobilidade das pessoas com deficiência, exigindo a eliminação de barreiras ao acesso.

A restrição ao uso simultâneo dos serviços de transporte viola os direitos constitucionais e legais do autor, que, na hipótese, restou comprovada a necessidade de transporte adaptado devido à sua condição de saúde.

Limitação do direito de locomoção do autor incompatível com as diretrizes legais para assegurar o bem-estar das pessoas com deficiência.

Sentença mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta em ação de obrigação de fazer, visando o uso cumulativo de transporte público municipal gratuito e o sistema de van municipal adaptada para pessoa com deficiência grave, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 223/232.

Recorre o Município (fls. 237/242), alegando, em síntese, que o benefício de van adaptada é restrito aos usuários de cadeira de rodas que foram excepcionalmente enquadrados nesse benefício por apresentarem condições físico-orgânicas absolutamente incompatíveis com a utilização da rede de transporte coletivo urbano. Afirma que o autor não necessita de uso cumulativo do transporte público municipal e sistema de utilização de vans adaptadas. Subsidiariamente, requer a exclusão ou a redução da multa diária.

O recurso recebeu resposta (fls. 246/260).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 268/271).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Henrique Ribeiro Abdala (representado por sua mãe) ajuizou ação de obrigação de fazer, alegando, em síntese, que é portador de paralisia cerebral, sem qualquer mobilidade, dependente de cadeiras de rodas, operado por sua mãe. Afirma que lhe foi negado o direito ao uso do sistema de vans disponibilizado pelo

Apelação Cível nº 1017029-17.2022.8.26.0506 RC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município para comparecimento em consulta médicas e tratamentos, porque reconhecido judicialmente o direito à gratuidade do transporte coletivo municipal, com direito a acompanhante. Pugna pela condenação do réu para que seja assegurado ao autor o direito ao uso cumulativo de transporte público municipal gratuito e o sistema de van adaptada fornecido a deficientes para consultas e tratamentos médicos.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida às fls. 69/71 e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que assegure ao autor o direito de uso cumulativo do transporte público municipal e do sistema de utilização de vans adaptadas para consultas médicas e fisioterápicas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato de descumprimento, nos termos da fundamentação acima.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e §8º do Código de Processo Civil, com a incidência de correção monetária, a partir desta data.

Recorre o Município.

2. Sem razão, contudo.

A Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência "a promoção de sua integração à vida comunitária" (artigo 203, IV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência está disciplinada na Lei nº 13.146/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao **transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

(...)

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

No âmbito municipal, a Lei 867/99 estabelece que “para atendimento quanto ao transporte coletivo de pessoas portadoras de deficiência e que possuam mobilidade reduzida, fica instituído um sistema Misto de Transporte por veículos tipo Peruas-Vans adaptadas e ônibus especiais”.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 862.551/12, ao disciplinar o uso de van adaptada para cadeirantes, dispõe:

Art. 1º - Para os fins da presente lei complementar, são considerados usuários de cadeira de rodas aqueles que dependem desse equipamento para a sua locomoção.

Art. 2º - O transporte público de usuários de cadeira de rodas será gratuito e oferecido através de duas modalidades:

I - rede de transporte coletivo urbano, operada através de ônibus e de microônibus, todos eles plenamente acessíveis, dotados de plataforma elevadiça para embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida, dispondo de espaço destinado à acomodação para, no mínimo, um usuário com cadeira de rodas.

II - serviço de transporte especial prestado mediante agendamento, através de frota de vans ou de veículo de maior porte, dotados de plataforma elevadiça e com acomodação para, no mínimo, três usuários com cadeira de rodas e eventuais acompanhantes, admitindo-se um acompanhante para cada beneficiário do serviço.

(...)

Art. 5º - O serviço de transporte especial será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. O acesso a esse serviço será restrito àqueles usuários de cadeira de rodas que forem excepcionalmente enquadrados nesse benefício por apresentarem condições físico-orgânicas absolutamente incompatíveis com a utilização da rede de transporte coletivo urbano e devidamente atestadas por perícia de equipe multiprofissional designada pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência Social, salvo determinação judicial.

3. De acordo com a prova dos autos, o autor possui paralisia cerebral, sem qualquer mobilidade nos membros inferiores e superiores, situação que o faz totalmente dependente da mãe. Os documentos de fls. 39/40 e 60/61, bem como as fotos de fls. 2/3, tornam incontestável a deficiência grave do autor e a necessidade de assistência permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A perícia judicial concluiu que "é nítida que as barreiras em TODOS OS DOMÍNIOS (motor, higiene, comunicação, vida social, familiar e civil, educação e autonomia) estão prejudicados, necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo, permanente e frequente, além de supervisão contínua de pessoa capaz, para evitar ofensa à integridade física do periciado além de ser responsável pelo zelo e locomoção do periciado" (fls. 172).

A dificuldade do autor foi ainda enfatizada pelo perito ao responder ao seguinte quesito:

3-Quais as limitações físico/orgânicas apresentadas pelo autor?

R: Importante barreiras nos domínios sensorial, comunicação, aprendizado e aplicação do conhecimento, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária, todos em grau muito comprometido.

Importante mencionar que utilização do transporte público pelo autor somente é possível se acompanhado por terceiro, visto que não possui condições físico-orgânicas para utilizar o serviço público por si só.

De outra parte, restou incontroverso nos autos a hipossuficiência financeira da família e a dificuldade de levar o autor, por meio de transporte público, até o local de tratamento, tendo em vista "residir longe da instituição e necessitar de 02 ônibus e também a precariedade do transporte público que sempre está com elevador sem condições de uso" (fls. 46).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem observou a MMa. Juíza sentenciante: "Não se pode negar que as grandes barreiras suportadas pelo requerente em sua mobilidade, como consequência da moléstia que o aflige e que constitui impedimento permanente, o levam, efetivamente, à obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, o direito do autor encontra guarida na Constituição Federal, tanto no princípio da dignidade da pessoa humana que, como fundamento da República, reclama o acesso do deficiente à mobilidade urbana, como no atendimento à saúde como um direito a todos e um dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de transporte e tratamento adequados" (fls. 230).

4. Com efeito, para garantir o direito ao transporte e à mobilidade das pessoas com deficiência, deve ser disponibilizado todos os meios de transporte acessíveis oferecidos pelo Município, sem restringir sua utilização a apenas um deles, não sendo justificável, na hipótese, a restrição ao uso simultâneo do transporte público regular e do serviço especial realizado por vans adaptadas.

E não se trata de indevida ingerência do Poder Judiciário em política pública, mas de concretização dos preceitos constitucionais e legais sobre a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

5. Para fins de fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator